



RECOMENDAÇÃO

3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 3, 26 DE ABRIL DE 2016.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, vêm expor e requerer o que segue:

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando todas as incumbências atribuídas ao Poder Público pelo artigo 225, §1º, da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar o dano causado (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

Considerando o disposto no artigo 225, §4º, da Constituição da República, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa norma de cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, atribuindo a todo a federação deveres na proteção de tais bens;

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, *caput* e inciso VI).

Considerando que o artigo 6º da Convenção 169/OIT define que: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de

afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Considerando o *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (STF, HC 87.585), que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional.

Considerando que o artigo 15 da Convenção 169/OIT estatui no item 2 que, em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades;

Considerando as normas da medida provisória 2186-16/2001 combinadas com os arts. 6º, 15 e 17 da Convenção 169/OIT;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição

do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando o disposto no artigo 68, da Lei nº 9.605/98, que tipifica como crimes ambientais as condutas do Administrador Público que desrespeitem a legislação ambiental no curso de processo de licenciamento;

Considerando o termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;

Considerando o Decreto nº 98.704/1989, que criou a unidade de conservação Floresta Nacional de Saracá-Taquera, e o Decreto nº 84.018/1979, que criou a unidade de conservação Reserva Biológica do Rio Trombetas, as quais, adjacentes e com gestão unificada, compõem as unidades de conservação federais do rio Trombetas responsáveis pela proteção/preservação de cerca de 800 mil hectares do bioma amazônico;

Considerando que a Resolução Conama nº 13/1990 estabelece i) que cabe ao órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente ao órgão licenciador, **definir as atividades que afetem a biota da unidade**; e ii) que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação (dez quilômetros) qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente e que tal licenciamento só será concedido mediante **autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação**;

Considerando que o **licenciamento ambiental para pesquisa de detalhamento geológico é indispensável, uma vez que implica em atividade que altera o meio ambiente natural e humano**, especialmente a paisagem e a poluição de rios e demais recursos hídricos, conforme estabelecem as Resoluções do CONAMA e o art. 27 do Código de

Mineração;

Considerando que os órgãos ambientais além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano devem igualmente respeitar o texto supralegal da Convenção 169 da OIT, à qual aderiu a UNIÃO.

Considerando que o art. 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) estabelece, ainda, que o titular da autorização de pesquisa mineral deve pagar uma indenização pelos **danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa** aos **proprietários ou posseiros** dos terrenos das áreas afetadas pela pesquisa;

Considerando os termos da RECOMENDAÇÃO 3º OFÍCIO/PRM/STM nº. 04, de 22 de outubro de 2012;

Considerando os termos do Ofício nº 385/2013 – ICMBio/CR3/STM/PA, de 18/11/15, baseado na Nota Técnica n. 38/2015-DPA da FCP, orientou a retomada das autorizações para continuidade do processo de pesquisa para o licenciamento ambiental solicitado pela Mineração Rio do Norte para exploração minerária dos Platôs Cruz Alta, Cruz Alta Leste, Peixinho, Rebolado, Escalante, Jamari, Baroni e Flota Trombetas, no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera;

Considerando os termos do Memorando nº 163/2015 – DIBIO/ICMBio, de 17/11/15;

Considerando que apenas ao Ministério Público Federal compete deliberar sobre as recomendações por si expedidas;

Considerando que lideranças das comunidades Quilombolas de Alto Trombetas entregaram a esta Procuradora da República lista de assinaturas de quilombolas questionando a realização da consulta livre,

prévia e informada, já que não houve informação adequada para a sua realização (lista anexa);

Considerando os termos dos despachos de fls. 302/311, 325/327, 437, dos autos de ICP n. 1.23.002.000480/2012-81, que demonstram expressamente que o PROCESSO DE CONSULTA **ainda não foi finalizado por pender a realização dos estudos de perdas imateriais;**

Considerando que a RECOMENDAÇÃO 3º OFÍCIO/PRM/STM nº. 04, de 22 de outubro de 2012 já condicionava a autorização ao prévio pagamento da respectiva indenização às comunidades afetadas;

Considerando que o processo de consulta prévia, livre e informada, no presente caso, tem demonstrado confusões e questionamentos, com conflito evidente entre as comunidades e absoluta falta de informação de todos;

Considerando que até o presente momento não foi realizado o estudo de perdas imateriais e que nenhuma indenização ainda foi paga às comunidades atingidas;

Considerando, por fim, o disposto no art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97;

Considerando que incumbe à Fundação Cultural Palmares zelar e promover os direitos e interesses legítimos das comunidades quilombolas e fazer-se presente na verificação do conflito aqui verificado e na inconsistência das informações quanto à realização da consulta livre, prévia e informada;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº75/93:

1. RECOMENDAR à FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, na pessoa de seu Diretor DO Departamento de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro, sr. Igor Correia dos Prazeres e na pessoa da Presidenta da FCP, sra. Maria Aparecida da Silva Abreu:

1.1) Que, em razão dos fatos e argumentos apresentados **SUSPENDA as notas técnicas (a exemplo da NT 38/2015) e atos que atestam a realização da consulta livre, prévia e informada** pelas comunidades quilombolas quanto ao empreendimento minerário acima descrito, até que se realize as devidas verificações, preferencialmente *in locu*, quanto às divergências e incoerências supra explicitadas, bem como finalização do acordo formal de indenização por perdas e danos materiais e imateriais às comunidades da região, conforme textualmente previsto na RECOMENDAÇÃO 3º OFÍCIO/PRM/STM nº. 04, de 22 de outubro de 2012;

2. ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais civis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

3. ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que o(s) notificado(s) manifeste(m)-se a cerca do acatamento ou não de seus termos e informem a situação atual das licenças ou autorizações para pesquisa ou concessão minerária na região do Platô Cruz Alta, Cruz Alta Leste, Peixinho, Rebolado, Escalante, Jamari, Baroni e Flota Trombetas.

Publicar e encaminhar às autoridades ora recomendadas.

Encaminhar cópia as 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSM PF.

Santarém, 26 de abril de 2016.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República